



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007979-10.2019.4.04.7114/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

APELADO: INDUSTRIA DE EMBUTIDOS RABAIOLI LTDA. (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença proferida, em ação ordinária, que discute a obrigatoriedade de a empresa autora manter registro e responsável técnico (veterinário) junto ao CRMV/RS.

Os fatos estão relatados na sentença:

Trata-se de ação do procedimento comum ajuizada por INDUSTRIA DE EMBUTIDOS RABAIOLI LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS objetivando, em suma, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária-obrigacional entre as partes, relativamente à obrigatoriedade de possuir responsável técnico Médico Veterinário e quanto à imposição de manter registro junto no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-RS), bem como declarar a nulidade do Auto de Infração nº 139/2015.

Em tutela de urgência requer que seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração nº 201415630-4, com base no art. 151, inciso II, do CTN, quando da apresentação do comprovante do depósito do valor em seu montante integral, e que o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-RS) não utilize esse Auto de Infração para registro no SERASA, SPC ou em outros órgãos de proteção ao crédito".

Relatou que atua na fabricação de produtos de carne (embutidos) e de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados e foi autuada em 2015 pelo CRMV sob a alegação de que a empresa deve possuir em seus quadros um Médico Veterinário.

Argumentou que não desenvolve atividades peculiares à Medicina Veterinária. Discorreu sobre o direito alegado. Juntou documentos (E1).

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais ao E7 e o depósito judicial do valor do débito. Apresentou documentação complementar ao E13.

Determinada a alteração do rito e deferida a tutela de urgência (E16).

O Conselho comprovou o cumprimento da tutela ao E28 e apresentou contestação ao E33. Defendeu a necessidade de registro da autora perante o Conselho e de contratação de médico veterinário para ser o responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido.

Constou réplica (E41).

Intimada a autora para especificar as atividades que desempenhava à época da atuação e se houve modificação nesse aspecto (E43), o que foi cumprido ao E46.

Proferida sentença ao E53, os autos foram remetidos à Turma Recursal, em face da interposição de recurso inominado.

Conforme consta no E70, o Colegiado decidiu pela incompetência dos Juizados Especiais Federais, anulando a sentença e determinando o retorno à 1ª Instância.

Convalidados os atos praticados anteriormente e determinada a conclusão para sentença (E80).

Vieram os autos conclusos.

A sentença julgou **procedente** a ação (evento 88), assim constando do respectivo dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, Indústria de Embutidos Rabaioli Ltda. (CNPJ nº 13.042.389/0001-80) a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

b) declarar a inexigibilidade de contratação de profissional médico veterinário para atuar como responsável técnico em relação às atividades desenvolvidas por Indústria de Embutidos Rabaioli Ltda. (CNPJ nº 13.042.389/0001-80);

c) anular o auto de infração nº 139/2015 e, por consequência, desconstituir as obrigações dele decorrentes.

Mantenho o deferimento da tutela de urgência (E16).

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E desde a data de ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 85, §§3º 2º, do Código de Processo Civil.

O CRMV/RS apela e pede a improcedência da ação (evento 96). Sustenta que a atividade da empresa autora - abate e indústria de produtos de origem animal - exige o registro junto ao conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, tendo em vista o risco aos consumidores, à saúde pública e ao bem estar animal, nos termos da Lei 5.517/68 e o Decreto-Lei 5.053/2004.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na obrigatoriedade de a empresa manter registro e médico veterinário como responsável técnico perante o CRMV/RS.

Consta do artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que a obrigatoriedade do registro - junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional - decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

A Lei nº 5.517/1968, que criou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seu art. 27 que:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Por sua vez, a redação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 estabelece:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.- Grifei

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Com fundamento no artigo 27, §2º, da Lei nº 5.517/68, foi editado o Decreto nº 69.134/71, posteriormente revogado pelo Decreto nº 70.206/72, que definiu as pessoas obrigadas à inscrição nos CRMVs, *in verbis*:

Art. 1º Estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Interpretando o conjunto legislativo, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que o estabelecimento que exerce o comércio de carnes e laticínios, de produtos agropecuários, ração para animais, medicamentos veterinários e animais vivos não se enquadra dentre as atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, não se sujeita ao controle de profissional da área.

No caso, verifica-se que o objeto social da empresa "*fabricação de produtos de carne*" e "*comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados*" (CNPJ3 - evento 1) não configura nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº

5.517/68, sendo descabida, por isso, a exigência imposta pelo CRMV, por não ter ficado configurado o exercício de atividade privativa daqueles profissionais.

Com efeito, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a empresa que desenvolve as atividades referidas no objeto social, ainda que se sujeite à contratação de serviços de médico veterinário para inspeção e fiscalização sanitária e higiênica de seus matadouros ou frigoríficos, não está sujeita à inscrição no CRMV, tampouco à contratação de responsável técnico perante o CRMV, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- A empresa que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. (TRF4 5002788-98.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. COMÉRCIO DE CARNES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NÃO NECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos de origem animal (carnes) não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não há exigir da empresa que proceda ao registro junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico. (TRF4, AC 5012870-53.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AÇOUGUE. FABRICAÇÃO DE CARNES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. COISA JULGADA. OFENSA. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o abate e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, cabe a contratação de serviços de médico-veterinário para inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário e higiênico dos matadouros ou frigoríficos (Artigo 5º, alínea f, da Lei nº 5.517/68). 3. O auto de infração que deu origem à execução fiscal indica que a motivação do mesmo foi a falta de contratação de responsável técnico pela empresa EMIL JULIO

MICHAELSON - ME. 4. Quem está ofendendo a coisa julgada, portanto, é o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, ao exigir algo que já foi afastado por decisão transitada em julgado. (TRF4, AC 5002517-61.2017.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico, bem como a indústria de produtos de origem animal não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico, porquanto suas atividades básicas não estão vinculadas à Medicina Veterinária. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5063489-89.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/04/2018)

Portanto, tenho que não há obrigatoriedade de a empresa manter registro, recolher anuidades, bem como contratar responsável técnico veterinário perante o CRMV/RS.

Desta feita, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido. A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal. Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.¹

No caso dos autos, estando presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, impõe-se a fixação dos honorários da sucumbência recursal, majorando-se o percentual estabelecido na

sentença em 1 ponto percentual, a incidir sobre a base de cálculo nela fixada, conforme previsto no § 11 do art. 85 do CPC-2015.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002316826v6** e do código CRC **518baf7a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 18/2/2021, às 19:36:18

1. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ, referidos a título exemplificativo: AgInt no REsp 1745134/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1765741/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1322709/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; (AgInt no REsp 1627786/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1157151/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt nos EREsp 1362130/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

5007979-10.2019.4.04.7114

40002316826.V6